



1120022

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, _____/2021.

Adailton Resende Sousa
ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação e mídias sociais, no exercício de 2022, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, com valor médio total orçado, estimadamente, em R\$ 211.244,04 (duzentos e onze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) mediante as considerações a seguir:

Com o eminente dilúculo do exercício fiscal vindouro, urge a necessidade desta urbe em prover maior veiculação dos trabalhos desempenhado por essa em mídias sociais, tal prestação de serviço destinar-se-á a prover maior divulgação dos atos partidos o que é coadunável com o princípio da publicidade dos atos.

As comunicações digitais galgaram um grande espaço midiático, tal proeminência afere o status de sumidade a estes meios no quesito de disseminação de informação à população, pois trata-se de um serviço de baixo custo que abrange uma ampla gama de pessoas.

O município tem a obrigação institucional e sobretudo moral, de prover a disseminação da informação dos atos praticados por esta urbe, tal alvitre é mormente ao Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



0023

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

O emérito Tribunal de Contas da União quando do acórdão TC 033.681/2015-5, é biunívoco a tal entendimento citado alhures, no sentido de atestar a inexorável necessidade de disseminar as informações por meio de mídias sociais, conforme dicção a saber:

"Com o crescimento do uso da internet, nota-se que a comunicação digital tem ocupado um espaço cada vez maior na estratégia de comunicação adotada pelo setor público e privado e o motivo é simples: nessa modalidade é possível que a mensagem alcance um expressivo número de pessoas a um baixo custo em relação aos demais meios de comunicação."

Ademais, por se trata de bem comum, a prestação de serviço de que se trata o presente edital, é corolário que o presente procedimento licitatório se de pela modalidade Pregão, consoante esolho do, já supramencionado, egrégio tribunal de contas da União, quando do acórdão Acórdão 1074/2017 Plenário, ei-lo:

"utilização da modalidade concorrência, do tipo melhor técnica, em lugar do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para contratar os referidos serviços, contrariando o disposto na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005;"

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê de forma integral. Logo, é importante o fornecimento do serviço em todos os seus nuances para suprir a demanda durante o decurso do tempo. A assessoria de mídias sociais da presente avença são, hialinamente, itens indispensáveis para a Comunicação social, em especial por figurar como itens básicos para o fim almejado.



100-0021
②

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem e nem devem padecer de meios básicos atinentes a prestação de informações, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência.

Nesse sentido, reputamos que a pretensão desta secretaria pela contratação de empresa para a prestação de serviços em assessoria de comunicação e mídias sociais é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente aos inc. I,II,V e VI do art. 33 da Lei Municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

"Art. 33 São atribuições da Secretaria da Comunicação Social:

I – definir e implementar a política de comunicação social da Administração Municipal, visando a publicidade e à transparência das ações e atos do Poder Executivo;

II – coordenar, normatizar, supervisionar e controlar a publicidade e os patrocínios dos órgãos sob controle do Município;

[...]

V – elaborar e providenciar a veiculação de campanhas institucionais, promocionais ou de divulgação de atos relativos ao Poder Executivo;

VI – gerir a cobertura jornalística das ações do Executivo Municipal;

[...]"

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa." ¹

Quanto à valoração da economicidade:

"o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



00025
20

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

Com espeque no suso aludido, o objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



0026
20

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: n° 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 01 de dezembro de 2021.


FRANCISCO FERREIRA PEREIRA
Secretário da Comunicação Social